

*DIÁRIO*  
**OFICIAL**



P R E F E I T U R A  
**MORRO  
DO CHAPÉU**



## ÍNDICE DO DIÁRIO

**AVISO**

AVISO .....



## AVISO



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

### **DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO**

#### **Decisão do Pregoeiro**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 020/2024  
Recorrente: GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA  
Recorrida: C I ALVES BARRETO & CIA LTDA

**OBJETO:** SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS PARA REGISTRO DE PREÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO PARA ALUNOS DO COLÉGIO MUNICIPALIZADO CORONEL DIAS COELHO – GESTÃO DE ENSINO MODELO CPM DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA.

#### **I. INTRODUÇÃO:**

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2024, foi interposto recurso administrativo pela empresa GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, questionando a decisão de classificação/habilitação da empresa C I ALVES BARRETO & CIA LTDA, alegando inconformidades com a documentação de habilitação jurídica.

#### **II. ANÁLISE DOS ARGUMENTOS:**

Após análise minuciosa dos argumentos apresentados no recurso, bem como dos documentos e propostas apresentados pelos licitantes participantes deste processo, verifica-se que a avaliação seguiu estritamente os critérios estabelecidos no Edital e na legislação aplicável.

O recurso administrativo apresentado abordou questões relacionadas à conformidade das propostas com os critérios estabelecidos no edital, questionando, em particular, a habilitação da empresa C I ALVES BARRETO & CIA LTDA. Os principais pontos levantados foram:

- 1. Conformidade Técnica e Documental:** O recorrente levanta genericamente argumentos, sem pontuar ou descrever o que efetivamente foram os fatos de sua irrisignação e que poderiam caracterizar alguma situação de que a proposta não tenha atendido integralmente às especificações técnicas exigidas para o fornecimento de fardamento escolar, conforme descrito no Termo de Referência.
- 2.** Foram levantadas dúvidas sobre a qualidade dos materiais propostos e a adequação dos documentos de habilitação apresentados, alegando que o os atestados de capacidade técnica não compreendem “tênis” ou qualquer outro tipo de calçado.
- 3. Critérios de Julgamento de Propostas:** Questionou-se a transparência e a consistência dos critérios utilizados para o julgamento das propostas, sugerindo que houve subjetividade na avaliação das ofertas, especialmente no que diz respeito à



MORRO  
DO CHAPÉU  
PREFEITURA

LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

verificação da exequibilidade dos preços propostos, mas sem adentrar ou indicar a situação in concreto, se limitando a transcrição de regras específicas do instrumento convocatório, a exemplo da transcrição dos itens 7.6, 6.15 a 6.15.3, sem qualquer nexo de causalidade com um fato concreto.

4. **Procedimentos de Habilitação e Desclassificação:** O recorrente alegou que a empresa C I ALVES BARRETO & CIA LTDA não apresentou a documentação em conformidade com as condições estipuladas no edital, o que deveria ter levado à desclassificação/inabilitação da respectiva empresa.

### III - INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL: AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO DOS FATOS E DIREITOS POSSIVELMENTE OFENDIDOS - Recorrente: GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

#### Inépcia da Petição Recursal e Caracterização como Recurso Protelatório

No exame do recurso administrativo interposto contra as decisões do Pregoeiro, observa-se não apenas a ausência de uma exposição clara e detalhada dos fatos e fundamentos jurídicos, mas também indícios de que o recurso tem caráter meramente protelatório. Essa prática, além de ser contrária aos princípios da administração pública, como o da eficiência e da celeridade, pode acarretar consequências negativas para o recorrente.

1. **Inépcia da Petição Recursal:** A petição recursal é considerada inepta quando não apresenta uma narrativa suficiente dos fatos e direitos alegadamente violados, dificultando o enfrentamento das questões levantadas. Hely Lopes Meirelles destaca que "a clareza e a precisão na exposição dos motivos são essenciais para a admissibilidade de qualquer recurso, sob pena de inépcia" (Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 47ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 350). No presente caso, a petição falha em especificar os fatos que teriam prejudicado o recorrente, bem como as normas ou princípios supostamente violados, comprometendo a possibilidade de análise objetiva e fundamentada.

MANDATUM  
ADVOCACIA

O recurso é tempestivo visto que, no dia 10/07/2024 realizou-se a última sessão do presente Pregão Eletrônico no local indicado e o prazo recursal é de 03 dias, portanto até 13/07/2024.

#### \* BREVE RESUMO DOS ATOS PROCESSUAIS E ANDAMENTO NO TOCANTE AO PRESENTE RECURSO:

##### \* QUANTO A RAZÃO PARA INTENÇÃO DE RECURSO:

Essa Comissão de Licitação aceitou a documentação da empresa C I Alves contendo ausência de documentos essenciais e exigíveis conforme edital:

6.18. DA PROPOSTA VENCEDORA / PROPOSTA FINAL / PROPOSTA REFORMULADA  
6.18.1. Excepcionalmente a oferta do licitante do tipo fechado ou negociado com o pregoeiro, a licitante vencedora da melhor oferta deverá formular, em separado, a respectiva Proposta de Preço, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado, incorpoadas em função do valor venal das negociações (de R\$ 0,00), no prazo máximo de 2 (dois) horas, do arrematamento da disputa, sob pena de deser do direito de licitar de ser declarado vencedor, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

6.18.2. Declaração do licitante de que está desimpedido de licitar e/ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica do direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.  
6.18.3. Declaração formal de que a empresa se encontra habilitada para participar do certame.  
6.18.3. Falsidade nas declarações, pelo pregoeiro, erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração, e que sua correção não acarrete prejuízo ao preço ofertado.

Rua José Maria Tourinho, Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054  
www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituraamorrodochapeu  
licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

2



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**2. Recurso Protelatório:** Além da inépcia, o recurso apresentado parece ter a finalidade de postergar indevidamente o andamento do processo licitatório, **posto que a empresa Recorrente apresentou a petição de recurso administrativo, em timbre de escritório de assessoramento jurídico, mas apenas a reprodução dos itens 7.6., 6.15 a 6.15.3 do instrumento convocatório, sem qualquer narrativa dos fatos que entende ser o objeto de sua irrisignação.**

**Marçal Justen Filho** observa que "*o uso de recursos com caráter protelatório é prática repudiada, pois visa frustrar ou retardar a execução dos contratos administrativos, em desrespeito ao interesse público*" (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 480). Tais recursos não contribuem para o aprimoramento do processo licitatório, mas sim para a sua paralisação injustificada, o que vai contra o princípio da eficiência administrativa.

Essa Comissão de Licitação aceitou a documentação da empresa C I Alves contendo ausência de documentos essenciais e exigíveis conforme edital:

**6.15. DA PROPOSTA VENCEDORA / PROPOSTA FINAL / PROPOSTA REFORMULADA**  
6.15.1. Encerrada a etapa de lances da sessão pública ou negociação com o **proponente**, a licitante detentora da melhor oferta deverá formular, de imediato, a respectiva Proposta de Preços, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado, recomposta em função do valor vencedor e negociações (se for o caso), no prazo máximo de 3 (três) horas, do encerramento da disputa, sob pena de deixar o licitante de ser declarado vencedor, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

g) Declaração do licitante de que está desimpedido de licitar e/ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;  
h) Declaração formal de que a empresa se encontra habilitada para participar do certame.

6.15.3. Poderão ser admitidos, pelo **Proponente**, erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração, e que sua correção não acarrete majoração no preço ofertado.

Desta forma entendemos que a Proposta de Preços não poderia ser aceita uma vez não está acompanhada de todos os documentos exigíveis em edital.

Ademais, quanto ao atestado de capacidade Técnica, é solicitado que:

**7.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**  
7.6.1. Comprovação de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante prestou ou vem prestando serviços similares ao objeto da licitação.



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

Percebe-se que diante dos Atestados apresentados pela licitante não há nenhum que contemple tênis ou qualquer outro tipo de calçado, o que está claro que é exigível diante da peça licitatória.

Ressalte-se que desta forma todos os documentos exigidos tanto na Proposta de Preços **INICIAL**, quanto na **Habilitação** devem estar inseridos no sistema, assim não existe a hipótese de serem aceitos posteriormente a abertura do processo, com rigor o que preconiza vosso edital.

**\* REQUERIMENTOS:**

Ante o exposto, requer que seja conhecido nosso o recurso e que seja efetuada a desclassificação da empresa C I Alves Barreto no referido processo licitatório, e que após conferência dos documentos apresentados tenhamos nossa proposta declarada vencedora.

No mérito, pugna pela modificação da decisão administrativa para retornar este processo a fase convocação da nossa empresa, no sentido de continuidade da presente licitação, para que o processo volte ao seu curso normal.

Pede Deferimento.

Feira de Santana - BA, 11 de julho de 2024.

GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS  
Assinado de forma digital por GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS  
LTDA:03230915000181

**3. Consequências para o Licitante:** A interposição de recursos protelatórios pode acarretar sanções para o licitante, conforme previsto na legislação.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, prevê a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidade que o uso de recursos com o intuito de protelar o processo poderá sujeitar o licitante a sanções, incluindo a possibilidade de impedimento de participar em licitações e a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

Tais medidas visam proteger o interesse público e garantir a celeridade e a eficiência dos processos administrativos.

**IV – Contrarrazões da empresa Recorrida C I ALVES BARRETO & CIA LTDA**

A empresa **C I ALVES BARRETO & CIA LTDA** apresentou resposta ao recurso no qual questiona determinados aspectos do julgamento das propostas e da sua habilitação, tendo como principais argumentos:

**a) Questionamento sobre a Habilitação:** A empresa alega que atendeu a todos os requisitos de habilitação previstos no edital, incluindo a



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

regularidade fiscal, qualificação técnica e capacidade econômica, e que sua classificação foi devidamente justificada e aceita pelo Pregoeiro.

**b) Conformidade com Especificações Técnicas:** A recorrida defende que os produtos oferecidos estão em plena conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência.

## 2. Da análise dos argumentos da empresa Recorrida:

A análise da documentação de habilitação é uma etapa crucial no processo licitatório. É essencial que todos os documentos exigidos sejam apresentados de forma completa e dentro dos prazos estabelecidos. Caso a empresa tenha sido desclassificada por não atender a um desses requisitos, é importante verificar se houve realmente um descumprimento das regras editalícias.

A conformidade com a regularidade fiscal, qualificação técnica e capacidade econômica deve ser comprovada de acordo com os critérios estabelecidos no edital. A empresa deve demonstrar que cumpriu integralmente esses requisitos para validar seu argumento.

A proposta técnica deve ser analisada quanto à conformidade com as especificações estabelecidas no Termo de Referência. Caso a empresa tenha oferecido produtos que não atendem integralmente às especificações, isso pode ser motivo válido para sua desclassificação. A empresa precisa apresentar evidências claras de que seus produtos atendem às especificações, como descrições detalhadas, certificados de conformidade ou amostras.

A transparência e a objetividade são fundamentais em processos licitatórios. Os critérios de julgamento devem ser claros e aplicados de maneira uniforme a todos os licitantes. Se a empresa Recorrente acredita que houve subjetividade ou falta de transparência na avaliação, deveria especificar onde isso ocorreu e fornecer provas que sustentem sua alegação. Caso contrário, a argumentação pode ser considerada insuficiente e sua manifestação inepta.

## 4. Decisão do Pregoeiro:

**Diante da inépcia do recurso e do seu caráter protelatório, a decisão de não conhecer do recurso se justifica tanto pela ausência de fundamentação adequada quanto pela necessidade de assegurar a continuidade do processo licitatório em conformidade com os princípios da administração pública.**

A rejeição do recurso se baseia na proteção do interesse público, na garantia da competitividade e na prevenção de práticas que possam desestabilizar o certame.

Apesar da utilização de recursos administrativos de forma indevida, sem a devida fundamentação e com o objetivo de protelar o processo, é uma prática que contraria os princípios da administração pública e pode levar a consequências severas para o licitante.



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

É essencial que os participantes de processos licitatórios atuem de forma ética e responsável, contribuindo para a transparência e a eficiência do procedimento. A decisão do Pregoeiro de rejeitar o recurso inepto e protelatório é uma medida necessária para assegurar a regularidade e a integridade do processo licitatório.

**Mas em respeito a transparência das decisões administrativas adotadas por essa administração pública, o Pregoeiro passa a promover sua justificativa quanto aos fatos ocorridos no processo, e que apesar de não terem sido abordados pela Recorrente como os "fatos e motivos da peça recursal", serão esclarecidos a seguir sob a ótica do agente público responsável pela condução do processo licitatório:**

### III - ANÁLISE DO PREGOEIRO:

1. **Conformidade Técnica e Documental:** A análise das propostas foi realizada de forma rigorosa, seguindo os parâmetros estabelecidos no edital e na legislação vigente, incluindo a Lei nº 14.133/2021. Todas as especificações técnicas para os fardamentos foram claramente definidas no Termo de Referência, e as propostas foram avaliadas quanto à conformidade com estas especificações. Documentos de habilitação foram verificados quanto à autenticidade e validade, assegurando que todas as empresas atendessem aos requisitos de capacidade técnica, regularidade fiscal e trabalhista.

2. **CrITÉrios de Julgamento de Propostas:** O critério de julgamento adotado, "menor valor global", é objetivo e foi aplicado de maneira uniforme a todos os licitantes. A análise da exequibilidade dos preços propostos considerou não apenas os valores apresentados, mas também a capacidade demonstrada pelas empresas de fornecer produtos conforme especificações técnicas e dentro dos prazos estipulados. A transparência do processo foi garantida pela disponibilidade de informações e pela condução pública das sessões de pregão.

3. **Procedimentos de Habilitação e Desclassificação:** Todas as empresas participantes tiveram suas propostas e documentações analisadas dentro do prazo e conforme os critérios estabelecidos no edital. Quando identificadas inconsistências ou faltas de documentos, que não são passíveis de correção, a desclassificação foi realizada conforme as regras do edital e as leis pertinentes.

4. No recurso administrativo apresentado, foram levantadas questões relacionadas aos critérios de julgamento das propostas, em especial a alegação de que a análise das ofertas não teria sido objetiva e que poderiam ter ocorrido interpretações subjetivas quanto à exequibilidade dos preços propostos e à conformidade com as especificações técnicas.

5. O critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico nº 020/2024 foi o de "menor valor global", conforme previsto no edital e em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre normas gerais de licitação e contratação. Este critério é amplamente aceito e utilizado em licitações públicas,



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

especialmente quando o objeto do contrato pode ser claramente definido e comparado, permitindo uma avaliação objetiva das propostas.

6. De acordo com a doutrina de *Marçal Justen Filho*, "a adoção do critério do menor preço é apropriada quando a administração pública visa obter o melhor custo-benefício, desde que sejam previamente estabelecidos padrões mínimos de qualidade e desempenho do objeto a ser contratado" (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 382). Neste caso, o edital estabeleceu claramente as especificações técnicas dos fardamentos escolares, garantindo que todas as propostas atendam a um padrão mínimo de qualidade, permitindo que o critério do menor preço seja aplicado de forma eficaz e justa.

7. Além disso, a análise da exequibilidade dos preços propostos foi realizada com base em critérios objetivos, incluindo a comparação com os preços de mercado e a capacidade demonstrada pelas empresas de cumprir os requisitos técnicos. O procedimento adotado para verificar a exequibilidade está em conformidade com o que preconiza **Hely Lopes Meirelles**, ao afirmar que "a proposta inexequível é aquela cujo preço é insuficiente para cobrir os custos dos serviços ou fornecimentos que se obriga a prestar o licitante, considerando-se preços de mercado" (Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 189). Assim, propostas que apresentassem valores excessivamente baixos foram criteriosamente avaliadas para assegurar que não comprometessem a execução do contrato.

8. O processo de avaliação das propostas também incluiu uma análise de conformidade documental, garantindo que todas as empresas habilitadas cumprissem os requisitos de capacidade técnica e regularidade fiscal, conforme exigido pelo edital. A transparência do julgamento foi assegurada pela publicidade dos atos administrativos e pela possibilidade de recurso, permitindo o controle por parte dos licitantes e do público.

9. Ademais, ainda houve a apresentação das amostras dos produtos, que foram recebidos em ato público, em dia e horário previamente designados e publicados, dando ciência a todos os interessados, seja através da plataforma do julgamento deste certame, bem como do Diário Oficial do Município, não ocorrendo registro de presença dos demais interessados ou qualquer impugnação quanto aos materiais apresentados, que foram acolhidos e aprovados pela comissão técnica julgadora.

10. Portanto, a decisão de manter a habilitação da empresa **C I ALVES BARRETO & CIA LTDA** e o acolhimento como proposta vencedora, foi baseado no menor valor global, este foi justificada não apenas pela conformidade com o edital e a legislação, mas também pelos princípios de economicidade e eficiência que orientam a administração pública, conforme enfatizado por **Marçal Justen Filho** e **Hely Lopes Meirelles**. A utilização de critérios objetivos e transparentes assegurou a lisura do processo e a escolha da proposta que melhor atendeu ao interesse público.

**11. Conformidade com o Edital** - No âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2024, a conformidade das propostas com o edital foi um dos pontos centrais de avaliação. O edital estabeleceu critérios claros e objetivos para a seleção das propostas, com



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

especificações detalhadas sobre os requisitos técnicos, documentais e de qualidade para o fornecimento de fardamento escolar. A análise da conformidade com o edital foi conduzida de maneira rigorosa, com base nos seguintes aspectos:

**a) Especificações Técnicas:** As especificações técnicas incluídas no Termo de Referência detalhavam as características dos uniformes, como tecidos, cores, design e durabilidade. Isso assegurou que todos os licitantes tivessem um entendimento claro do que era esperado e pudessem preparar propostas precisas. Marçal Justen Filho ressalta que *"a definição detalhada e precisa das especificações técnicas é essencial para garantir a igualdade de condições entre os licitantes e para a obtenção de propostas que atendam efetivamente às necessidades da administração"* (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 275).

**b) Critérios de Habilitação:** Os critérios de habilitação exigidos no edital, como regularidade fiscal, qualificação técnica e capacidade econômica, foram rigorosamente verificados. Segundo Hely Lopes Meirelles, *"a habilitação é o processo pelo qual a administração pública verifica a aptidão do licitante para contratar, assegurando que ele possui as condições necessárias para a execução do contrato"* (Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 165). A verificação desses requisitos garantiu que apenas empresas qualificadas participassem da licitação.

**c) Procedimentos de Desclassificação:** A desclassificação de propostas que não atenderam às exigências do edital foi fundamentada na necessidade de garantir a isonomia, a lisura e a transparência do processo. A desclassificação de propostas com vícios insanáveis, como documentação incompleta ou não conforme, foi necessária para assegurar que todas as empresas participantes estivessem em igualdade de condições, conforme estipulado no artigo 3º da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a isonomia entre os licitantes.

**d) Transparência e Publicidade:** O edital e todos os atos subsequentes foram publicados e disponibilizados em meio eletrônico, garantindo o acesso a todos os interessados e o cumprimento dos princípios da publicidade e da transparência. Essa prática é essencial para a confiança no processo licitatório, conforme destaca Odete Medauar, ao afirmar que *"a publicidade dos atos administrativos é condição de sua eficácia e moralidade, garantindo o direito à informação e à participação dos cidadãos"* (Medauar, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 20ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 321).

A conformidade com o edital foi um dos pilares fundamentais da condução do Pregão Eletrônico nº 020/2024. A aplicação rigorosa dos critérios estabelecidos garantiu que o processo fosse justo, transparente e eficiente, atendendo plenamente aos princípios que regem as licitações públicas. A fundamentação legal e doutrinária, aliada à observância dos procedimentos regulamentares, assegurou a integridade do certame e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

#### IV. DECISÃO

Após análise detalhada das peças de recurso e contra-razões, bem como uma revisão minuciosa dos documentos e propostas submetidos, a decisão tomada reflete a aplicação rigorosa dos princípios e normas que regem os processos licitatórios.

**1. Manutenção da Habilitação/Inabilitação das Propostas:** A decisão de manter a habilitação da empresa C I ALVES BARRETO & CIA LTDA e a desclassificação de outras licitantes se fundamentam na conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e na legislação vigente. Conforme Hely Lopes Meirelles, "*a habilitação e inabilitação dos licitantes devem ser baseadas em critérios objetivos e previamente estabelecidos, visando assegurar a legalidade, a impessoalidade e a isonomia no processo licitatório*" (Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 170).

A proposta habilitada cumpriu integralmente os requisitos técnicos, jurídicos e econômicos estabelecidos, demonstrando capacidade para cumprir o objeto da licitação.

**2. Rejeição do Recurso Administrativo:** O recurso administrativo interposto foi analisado à luz dos fatos e da legislação. As alegações do Recorrente não apresentaram provas suficientes para demonstrar qualquer irregularidade ou desvio de conduta no processo de julgamento das propostas, o que leva ao reconhecimento da inépcia da petição recursal.

Como pontua **Marçal Justen Filho**, "*os recursos administrativos no âmbito das licitações públicas devem ser fundados em argumentos sólidos e provas robustas, sob pena de não serem acolhidos, especialmente quando se busca questionar atos administrativos que gozam de presunção de legitimidade*" (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 17ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021, p. 450). A falta de substância nas alegações do recurso levou à sua rejeição.

**3. Homologação e Adjudicação:** A homologação do resultado do pregão e a adjudicação do objeto à empresa vencedora serão submetidas à autoridade competente, para que em conformidade com os princípios de eficiência e economicidade que regem a administração pública, e à luz do art. 71, Inciso IV da Lei 14.133/2021, possa ser adjudicado e homologado.

Desta forma, a decisão foi pautada pelo interesse público e pela melhor utilização dos recursos disponíveis, garantindo a obtenção do melhor preço aliado à qualidade e conformidade técnica do produto ofertado.

Odete Medauar salienta que "*a adjudicação ao licitante que oferece a melhor proposta atende ao princípio da economicidade e é fundamental para o cumprimento dos objetivos da licitação pública*" (Medauar, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 20ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 350).



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

### CONCLUSÃO

A decisão do Pregoeiro é de **manter a habilitação e declaração de vencedora da empresa C I ALVES BARRETO & CIA LTDA**, e a **rejeição do recurso administrativo interposto pela recorrente**.

A aplicação rigorosa dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência garantiu a transparência e a integridade do processo, assegurando que a administração pública alcance seus objetivos de maneira justa e equitativa.

Pela aplicação da regra do art. 165, Inciso I, b), § 2º, c/c art. 71 da Lei 14.133/21, encaminhamos o presente processo para apreciação e decisão por parte da Sra. Prefeita, como Autoridade competente.

Morro do Chapéu-Bahia, 25 de julho de 2024.

**Elber Araujo dos Santos**  
Pregoeiro

**Ricardo Luiz Souza Santos**  
Assessor Jurídico  
OAB: 15.459



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**DECISÃO DA GESTORA**

**Referência:** Análise de Recurso Hierárquico

**Recorrente:** GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

**Processo licitatório:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 020/2024.

**Objeto:** SELEÇÃO DAS MELHORES PROPOSTAS PARA REGISTRO DE PREÇO, PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE FARDAMENTO PARA ALUNOS DO COLÉGIO MUNICIPALIZADO CORONEL DIAS COELHO – GESTÃO DE ENSINO MODELO CPM DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU/BA.

Trata-se de análise da manifestação do Pregoeiro, assessorada pela Procuradoria Jurídica do Município na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA conhecendo do recurso, e no mérito, negando provimento pelos motivos expostos na citada decisão do Pregoeiro, sobre o julgamento do recurso administrativo.

É relevante esclarecer que o Edital é a lei interna da licitação, vinculando todos os participantes, bem como a própria Administração Pública, não podendo ser alterado e tampouco flexibilizado para auxiliar quem quer que seja. Nessa toada, uma vez publicado o Edital e não sendo impugnadas as cláusulas ali existentes, ele se constitui lei entre as partes, consubstanciando os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 44.493 - SP  
(2013/0405688-5)  
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. LEILÃO JUDICIAL. EDITAL. VEÍCULO AUTOMOTOR. DESTINAÇÃO COMO

1



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

SUCATA. IMPOSSÍVEL LICENCIAMENTO. VINCULAÇÃO. PRECEDENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra acórdão o qual denegou o mandado de segurança que pleiteava autorização para o licenciamento de veículo automotor adquirido em leilão judicial. O recorrente alega que não possuía ciência de que estava sendo leiloado como sucata. 2. Do exame dos autos, infere-se que o edital do leilão judicial foi claro ao prever que o bem estava sendo leiloado como sucata (fl. 75), **sendo aplicável ao caso a jurisprudência histórica de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame"** (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.).

Ademais o art. 11, e seus incisos da Lei nº 14.133/2021, é claro ao prever o tratamento isonômico entre os participantes.

O edital, neste caso, tornou-se a lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser desclassificadas.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da

2



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**GABINETE**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei; ultimada (ou ultrapassada) uma fase, preclusa fica a anterior, sendo defeso, à Administração, exigir, na (fase) subsequente, documentos ou providências pertinentes àquela já superada. Se assim não fosse, avanços e recuos mediante a exigência de atos impertinentes a serem praticados pelos licitantes em momento inadequado, postergariam indefinidamente o procedimento e acarretariam manifesta insegurança aos que dele participam.

Do exposto, a acolho os termos da manifestação do Pregoeiro, na análise dos termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa GGS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, que, no mérito, negou provimento, mantendo a decisão de declarar classificada/habilitada e conseqüentemente vencedora à empresa C I ALVES BARRETO & CIA LTDA.

Nesta mesma oportunidade, por força do art.165, Inciso I, b), § 2º, c/c o art. 71 Inciso IV, da Lei 14.133/2021, adjudico o presente procedimento, em tempo que homologo os autos do processo do Pregão Eletrônico nº 020/2024.

Publique-se e encaminhe-se ao Setor de Licitações para efetivar o prosseguimento do feito nas suas ulteriores fases.

Dê ciência à recorrente, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em Lei.

Morro do Chapéu/BA, 26 de julho de 2024.

  
**JULIANA P. ARAUJO LEAL**  
Prefeita Municipal



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**SECULT**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**ATA RESERVADA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
CREDENCIAMENTO Nº 004/2024**

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09:00 horas, na cidade de Morro do Chapéu-Bahia, no auditório Belarmino Rocha, no Centro Cultural Judith Arlego, sito à Rua Coronel Dias Coelho, nº 344, Centro, reuniram-se **reservadamente** a Comissão Especial para exame e julgamento dos documentos do Credenciamento nº 004/2024, composta pelos(as) Srs. (as) Franco Wiliam Novaes Dourado, Catarina Carneiro dos Santos e Ana Flora da Rocha Silva Reis, nomeadas pela Portaria SECULT nº 001/2024 de 27 de março de 2024, para sob a coordenação do primeiro, efetuar o julgamento dos documentos de Habilitação das Pessoas Físicas e Jurídicas interessadas no **CREDENCIAMENTO nº. 004/2024**, cujo objeto é **credenciar pessoa física e/ou jurídica residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu/BA.** Declarada aberta a Sessão, o Coordenador, informou que o processo de credenciamento está aberto para os interessados, desde o dia 18 de março do corrente ano, conforme consta-se dos autos do processo. Dando prosseguimento o Coordenador informou e apresentou 02 (dois) documentos recebidos através do e-mail: [seculte@morrodochapeu.ba.gov.br](mailto:seculte@morrodochapeu.ba.gov.br), para análise da solicitação de credenciamento. Em continuidade, a Comissão após análise criteriosa de toda documentação apresentada, e decidiu ainda construir o Anexo I parte integrante deste ato, para uma melhor organização, com o resultado dos requerimentos encaminhados, declarando-as INABILITADAS ou HABILITADAS, em conformidade com o quanto exigido no instrumento convocatório. Em tempo, informa que o resultado será divulgado em Diário Oficial do Município. Registra também, que conforme o item 8 do edital, os participantes poderão apresentar recursos, contra as decisões efetuadas. Havendo recursos administrativos, estes serão decididos e em seguida, encaminhado todo o processo para a autoridade competente, sugerindo à sua homologação. Após o processo homologado, este será encaminhado para a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para que proceda no prazo editalício, e de acordo com o calendário de eventos do município, conforme publicado no Diário Oficial do Município, na Ed. nº 2.355 de 14/03/2024, e em atendimento ao quanto determina o item 7 e seus subitens do edital, a convocação dos artistas credenciados, em qualquer tempo, para assinatura do contrato. Informa ainda o Coordenador, que conforme preceitua o art. 165, inciso I da Lei 14.133/2021, os autos do processo encontram-se à disposição. Nada mais requerido nem a tratar a sessão foi encerrada às 09hs27min e lavrada a presente ata que lida e aprovada vai assinada pela Comissão.

Morro do Chapéu-BA, 26 de julho de 2024.

**Franco Wiliam Novaes Dourado**  
Coordenador

**Catarina Carneiro dos Santos**  
Membro

**Ana Flora da Rocha Silva Reis**  
Membro

Rua Coronel Dias Coelho, 344 - Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054  
www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu  
seculte@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929

1



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**SECULT**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**ANEXO I – RESULTADO DO JULGAMENTO DOS  
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO  
CREDENCIAMENTO Nº 004/2024**

**REQUERIMENTO HABILITADO**

ORDEM	INTERESSADO	CPF/CNPJ:	NOME ARTÍSTICO	ESTILO/FORMAÇÃO
01	CAÍRLA LOMES DOS SANTOS	082.xxx.xxx-85	BANDA PERCUSSIVA	Banda Ou Grupo Musical Com 06 Ou Mais Componentes
02	GILVANIA SILVA DOS SANTOS	056.xxx.xxx-19	TERNO DE REIS DE MARCOLINO	Apresentação Cultural Tradicional de Grupos de: Reisado; Samba de Roda; Quadriha juninas; Capoeira; Makulele





**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 153/2024  
CREDENCIAMENTO Nº. 004/2024**

**CONTRATANTE – O MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU**, Estado de Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº. 13.717.517/0001-48.

**CONTRATADO (A) FLAVIO EVANGELISTA DE SANTANA**, (nome artístico **GRUPO RAIZES BAIANAS MORRENSE**) nacionalidade brasileira, com endereço completo à Rua Nilo Pença, nº 30, Bairro Centro no município de Morro do Chapéu Bahia, CEP. 44.850-000, portador do CPF sob o nº 055.xxx.xxx-35.

**OBJETO** - Credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas residentes ou localizadas no Município de Morro do Chapéu-BA, com vistas a apresentações Musicais, Dança, Teatro, Contação de História, Poesia, e outras manifestações culturais, para atender aos eventos culturais promovidos pela Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu, no evento **Festival de Inveno**.

**Valor Global do Contrato: R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

**Vigência: até 31 de dezembro de 2024.**

**Morro do Chapéu-BA, 26 de julho de 2024.**

**Juliana P. Araujo Leal**  
Prefeita Municipal

**Pertiano Souza dos Santos**  
Secretário de Cultura e Turismo

Rua José Maria Tourinho, Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054  
[www.morrodochapeu.ba.gov.br](http://www.morrodochapeu.ba.gov.br) @prefeituramorrodochapeu  
licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929



**MORRO  
DO CHAPÉU**  
PREFEITURA

**LICITAÇÃO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU  
CNPJ: 13.717.517/0001-48

**Republicado por ter saído com incorreção na edição 2.551 de 14 de junho de 2024 no Diário Oficial do Município.**

**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO  
AO CONTRATO 272/2021**

CONTRATANTE - MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU, ESTADO DE BAHIA,  
CNPJ: 13.717.517/0001-48  
CONTRATADA: **COMTECH ENGENHARIA LTDA**  
CNPJ - 07.440.770/0001-02  
OBJETO: ACRESCIMO DO VALOR EM 9,94% APROXIMADAMENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2024.  
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 57, Inciso II E ART. 65, INCISO I, ALÍNEA B E § 1º DA LEI 8666/93  
DATA DE ASSINATURA: 14 DE JUNHO DE 2024.  
JULIANA P. ARAUJO LEAL - PREFEITA MUNICIPAL



Rua José Maria Tourinho, Centro, Morro do Chapéu - BA | CEP 44850-000 (74) 3653-1054  
www.morrodochapeu.ba.gov.br @prefeituramorrodochapeu  
licitacao@morrodochapeu.ba.gov.br Ouvidoria (74) 3653-2929